



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131384-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado JR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1131384-26.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: JR Serviços Administrativos Ltda.

Comarca: São Paulo - 32ª Vara Cível do Foro Central

Magistrado de origem: Fábio de Souza Pimenta

Voto nº 12447

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. COBRANÇA INDEVIDA. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação julgada procedente para declarar rescindido o contrato de plano de saúde a partir de 14/02/2024, tornando inexigíveis as mensalidades cobradas após essa data. Requerida recorre alegando possibilidade de cobrança com base em previsão contratual e na RN 557/12 da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (ii) validade da cláusula contratual de aviso prévio para rescisão; e (iii) efeitos da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/09 da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do CDC é justificada pela vulnerabilidade da pessoa jurídica contratante, conforme a teoria finalista mitigada e o conceito de consumidor por equiparação.

4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual é nula, conforme decisão transitada em julgado do TRF da 2ª Região.

5. Efeitos erga omnes da decisão judicial que declarou a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/09 da ANS, impedindo a cobrança de fidelidade ou aviso prévio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o CDC em caso de vulnerabilidade da pessoa jurídica contratante de plano de saúde. 2. Nulidade de cláusulas de fidelidade e aviso prévio em contratos de plano de saúde.”

Legislação citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 29, art. 4º, I, art. 6º, II e IV.

Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, art. 17, parágrafo único (revogado).

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1.195.642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi.

TRF2, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Apelação 1009743-47.2019.8.26.0003, Rel. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, j. 23/03/2021.

Apelação 1040667-24.2018.8.26.0602, Rel. Enéas Costa Garcia, j. 10/06/2021.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 288/297), que assim dispôs:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de JR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A para, confirmando a tutela de fls. 43/45, declarar a inexigibilidade de suposto débito sobre período posterior à 14/02/2024, data da rescisão do contrato, fixando multa de R\$ 1.000,00 em caso de cobrança indevida pela requerida, bem como condenar a requerida ao pagamento em favor da autora de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros mensais legais de mora a partir da publicação desta decisão. Consequentemente, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios (que fixo em 15% do valor da ação), custas e despesas processuais.”

A operadora de saúde requerida apela (**fls. 372/385**), aduzindo, em síntese: **(I)** possibilidade de cobrança ante a previsão contratual e do disposto no art. 23 da RN 557/12 da ANS; **(II)** a própria

agência reguladora destacou que o aviso prévio de 60 dias é válido, desde que ajustado entre as partes como condição para rescisão; (III) deve ser respeitado o *pacta sunt servanda*, além da boa-fé objetiva. Contrarrazões, suscitando a apelada violação ao princípio da dialeticidade, além de aplicação de penalidade por litigância de má-fé (**fls. 390/407**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento do apelo da requerida, pois não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, II, do CPC). A leitura da apelação deixa claro que as razões lá deduzidas não estão dissociadas do quanto decidido pela r. sentença, e sim, de utilização de via recursal para fazer prevalecer sua tese, o que não pode ser inviabilizado (art. 5º, XXXV, da CF).

Pois bem.

É certo que se aplica ao caso a legislação consumerista (Súmula 608/STJ¹) tendo em vista que a apelada, embora pessoa jurídica, se amolda no conceito de consumidora por equiparação - Teoria Finalista Mitigada² - considerando que o contrato de saúde firmado abrange a cobertura das poucas vidas de seus funcionários e dependentes.

Conforme salientado pela Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento do REsp 1.195.642/RJ: *“tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num*

¹ Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão

² Chamada, ainda, de Aprofundada ou Temperada.

processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor”.

No mesmo sentido esse E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cobrança de mensalidades de plano de saúde. Sentença de improcedência. Irresignação da pessoa jurídica embargante (MEI - microempresa individual). (...) **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em litígio. Teoria Finalista considera consumidor toda pessoa, física ou jurídica destinatária fática e econômica do bem ou do serviço. Situação verificada nesse caso, pois os quatro beneficiários eram integrantes da mesma família, tendo como titular o genitor (microempreendedor individual)** (...) **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (Apelação 1009743-47.2019.8.26.0003; Relatora Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; j. 23/03/2021)*

*“Apelação. (...). Incidência do CDC. **A circunstância de ser o contratante pessoa jurídica não impede aplicação do CDC quando existe situação de vulnerabilidade, havendo hipossuficiência econômica ou informacional. Teoria finalista mitigada. Precedentes do STJ. Caracterização, também, do consumidor por equiparação, à luz das práticas comerciais previstas no art. 29 do CDC (...)**” (Apelação 1040667-24.2018.8.26.0602; Relator Enéas Costa Garcia; j. 10/06/2021).*

No caso concreto, está comprovada a solicitação regular da rescisão da apólice a partir de **14/02/2024 (fl. 31)**, e a conduta da operadora de saúde, que prosseguiu com cobranças posteriores a tal período, com base em disposição contratual, que institui o aviso prévio de 60 dias para rescisão imotivada do contrato.

A aludida cláusula encontrava amparo no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS³, que, entretanto, foi declarada nula, em 12/05/2015 e transitada em julgado em 08/10/2018, por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos de Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon/RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº

³ “Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”.

*469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. **A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos**".*

A decisão é dotada de efeitos *erga omnes* e, portanto, produzidos em âmbito nacional, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, consubstanciado nos **Temas 480 e 481**⁴. Assim, é inequívoco que tal decisão seja extensível

⁴ “Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.”. “A competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais possuem os 'limites da lide e das questões decididas' (art. 468, CPC). A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.”

a esse feito. Ademais, a Agência Nacional de Saúde (ANS) expressamente revogou o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09, nos termos da Resolução Normativa nº 455, publicada 30/03/2020.

Diante disso, não podem subsistir os efeitos da disposição contratual estabelecida com fundamento no ato normativo **nulo**, mesmo que a sua nulidade tenha sido reconhecida após a rescisão ter sido solicitada, pelo que o beneficiário de plano de saúde coletivo ou empresarial não está mais obrigado a cumprir o período de fidelidade de 12 (doze) meses ou de notificação prévia de 60 dias, sendo abusiva qualquer cobrança após a notificação do cancelamento.

Nesse sentido, vem decidindo este E. Tribunal: Apelação 1076902-31.2024.8.26.0100, Des. Relator ALEXANDRE MARCONDES, j. 25/02/2025; Agravo de Instrumento 2305084-35.2024.8.26.0000; Des. Relator JOÃO BATISTA VILHENA, j. 24/02/2025; Apelação 1099482-55.2024.8.26.0100; Des. Relator ÁLVARO PASSOS, j. 24/02/2025; Apelação 1030574-49.2024.8.26.0001, Relator Des. COELHO MENDES, j. 21/02/2025; Apelação 1182078-33.2023.8.26.0100, Relator Des. Relator ENIO ZULIANI, j. 20/02/2025.

Por fim, descabe aplicar pena por litigância de má-fé, uma vez ausentes os requisitos do art. 80 do CPC.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais suscitados pelas partes.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se a verba honorária para 18% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC).

Fernando Marcondes
Relator